

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Toninho Pinheiro e Do Sr. Antônio Brito)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 585, de 2015, do Projeto de Lei 7.606, de 2017 e alteração da forma de tramitação do PL 7.606, de 2017

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 585, de 2015, seja desapensado do Projeto de Lei nº 7.606, de 2017 e, em decorrência do deferimento da solicitação, requeiro que o PL 7.606/2017 passe a tramitar sob a forma de apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalto que no Senado Federal, tramitando sob o nº PLS 744/2015, o projeto foi aprovado por comissão em decisão terminativa sem passar pelo Plenário da referida Casa.

JUSTIFICATIVA

O apensamento do Projeto de Lei nº 585, de 2015, ao PL nº 7.606, de 2017, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o PL 585, de 2015, objetiva instituir o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio – Funadec, de natureza financeira, destinado a financiar as Entidades, Hospitais Filantrópicos e Santas Casas.

Os recursos do Funadec serão aplicados na aquisição de materiais farmacológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, na compra de equipamentos, utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares, na manutenção e conservação de máquinas, e equipamentos e de bens móveis, na locação de máquinas e equipamentos, em serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais e na manutenção, ampliação e conservação de bens imóveis.

Estipula ainda que fica vedado o repasse de recursos do Funadec para pagamento de folha salarial, propaganda oficial, dívidas, encargos sociais, ou qualquer outra área não descrita acima.

Especifica as fontes do recurso, a saber, aqueles ordinários do Tesouro Nacional, consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União, os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio, as parcelas dos recursos destinados à União, provenientes dos royalties e da participação especial na exploração do petróleo e gás, as parcelas dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social na forma prevista no art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, as parcelas dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais e outros recursos que lhe forem destinados.

Por fim estabelece que compete ao Ministério da Saúde realizar a normatização e todos os trabalhos administrativos pertinentes aos programas e ações financiadas pelo Funadec, inclusive o acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, bem como a regulamentação do programa de trabalho proposto, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, a previsão dos critérios, objetos de avaliação, indicadores de qualidade, produtividade e desempenho a serem utilizados pelas entidades.

Por sua vez, o PL nº 7.606, de 2017, busca criar, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal. Parágrafo único.

Em sua justificação, o autor defende que sua proposta é de criar um Programa de Financiamento Preferencial destinado às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, denominado Pro-Santas Casas, não somente no âmbito do BNDES, mas no âmbito de todas as instituições financeiras oficiais federais e sem intermediações.

A ideia é que, nessas operações, a União conceda subvenção econômica às instituições financeiras, sob a forma de equalização de taxas de juros, em duas modalidades distintas: crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazos mínimos de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos; e crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à TJLP, prazos mínimos de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

A equalização será limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora e a taxa de juros contratada (0,5% ou TJLP, conforme o caso), e o limite de crédito passível de equalização é o equivalente a doze meses de recebimentos do Sistema Único de Saúde ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor, obedecidos os limites e normas operacionais a serem baixados pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação de recursos.

Propôs, também, que a cobrança de quaisquer outros encargos financeiros fique limitada a um por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação e que as operações sejam realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem qualquer intermediação.

Além disso, incluiu dispositivo estabelecendo que as instituições beneficiárias do Pro-Santa Casas deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementada no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato, a fim de contribuir, de forma decisiva, para o completo saneamento da instituição.

Finalmente, incluiu um limite para o montante de recursos a serem destinados a título de subvenção econômica, de R\$ 2 bilhões, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação da lei e nos quatro exercícios seguintes.

Percebe-se, portanto, que, embora exista uma coincidência no que se refere ao financiamento das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, o escopo de ambos os projetos é bastante diferente.

Enquanto o PL 585/2015 cria um fundo para financiar as Santas Casas, estabelecendo em quais áreas o dinheiro poderá ou não ser usado, bem como de onde virão os recursos, o PL 7.606/2017 tem por objeto determinar a criação de um programa de concessão de linhas de crédito para a reestruturação patrimonial e para capital de giro, determinando que as beneficiárias deverão apresentar plano de reforma administrativa, a fim de contribuir, de forma decisiva, para o saneamento da instituição, e nesse contexto, concede subvenção econômica às instituições financeiras, sob a forma de equalização das taxas de juros.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Não podemos deixar de registrar que o Projeto nº 7.606/2017 está como projeto principal, ao qual o PL nº 585/2015 foi apensado, por ter tido origem no Senado e ter concluído toda sua tramitação naquela Casa Legislativa.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 585, de 2015, do Projeto de Lei 7.606, de 2017.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Toninho Pinheiro

Deputado Federal PP/MG

Antônio Brito

Deputado Federal PSD/BA